

SERVIDOR PÚBLICO - EDUCADOR INFANTIL - PROFESSOR MUNICIPAL - QUALIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DIFERENCIADAS - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - INAPLICABILIDADE

Ementa: Apelação. Servidor público. Educador infantil. Professor municipal. Princípio da igualdade. Equiparação de vencimentos. Impossibilidade. Qualificações e atribuições diferenciadas.

- Para a aplicação do princípio da igualdade, é preciso que a parte demonstre que se encontra em situação idêntica à de outros servidores, mas recebendo tratamento diferenciado.**
- O cargo de professor municipal exige a conclusão de curso superior, bem como obriga a atribuições diversas daquelas conferidas ao educador infantil, cujo cargo exige tão-somente a conclusão do ensino médio.**
- Não demonstrado o exercício de funções idênticas, exercidas por servidores de igual qualificação, impossível se mostra a equiparação de vencimentos.**

Negar provimento ao agravo retido. Não conhecer da preliminar e negar provimento à apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.733553-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria Izabel Vianna Miranda - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a ALBERGARIA COSTA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECER DA PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2006. - *Albergaria Costa* - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a *Albergaria Costa* - Trata-se de apelação interposta em face da sentença de f. 118/126, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da igualdade que pudesse justificar a equiparação dos vencimentos entre os cargos de educador infantil - exercido pela apelante - e de professor municipal.

Preliminarmente, a apelante requereu a análise do agravo retido interposto às f. 114/116, em que a parte se insurgia contra o indeferimento da produção de provas documental, testemunhal e pericial.

Caso seja desprovido o agravo retido, a apelante pede a reforma da sentença, sustentando que efetivamente os professores municipais e os educadores infantis exercem as mesmas funções, mas percebem remunerações diferentes, o que violaria diretamente o princípio da igualdade.

Assinala, ainda, que a conclusão da sentença seria modificada caso a apelante pudesse trazer aos autos as provas que pretendia produzir.

Intimado, o apelado apresentou contra-razões às f. 152/158, pugnando pela manutenção da sentença.

Convertei o julgamento em diligência, que foi devidamente cumprida, tendo a contraminuta ao agravo retido sido apresentada à f. 169.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, tendo em vista a existência de interesse patrimonial do Estado, mero interesse da Administração, que não se confunde com o interesse público primário - direito indisponível - a que alude o artigo 82, III, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Conheço do agravo retido e da apelação, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade de ambos os recursos.

Do agravo retido.

Inicialmente, analiso o recurso de agravo retido, cuja apreciação foi requerida expressamente pela parte em suas razões recursais.

O agravo foi interposto contra o despacho de f. 113, que indeferiu a produção das provas pretendidas pela ora apelante, por entender que a matéria discutida seria unicamente de direito.

Nas razões apresentadas no recurso, a recorrente afirma que a decisão ofende os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, entendo que a questão prescinde da produção de provas, já que o argumento trazido pela apelante - exercício de funções idênticas entre servidores que ocupam cargos diferentes - não necessita de qualquer prova pericial, testemunhal ou documental, visto que as atribuições e qualificações de cada cargo são definidas em lei e a verificação da possibilidade de aplicação do princípio da igualdade é matéria unicamente de direito.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo retido.

Da apelação.

Questão preliminar.

A apelante levantou preliminar de nulidade da sentença, sob o fundamento de que a prestação jurisdicional lhe teria sido negada, uma vez que violados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Todavia, trata-se de mera repetição da matéria já discutida no agravo retido anteriormente analisado, razão pela qual não conheço da preliminar.

Questões de mérito.

O núcleo da controvérsia refere-se à análise da ocorrência de ofensa ao princípio da igualdade. Verificar-se-á se a apelante se encontra em situação idêntica a outros servidores, mas recebendo tratamento diferenciado e que lhe seja prejudicial.

Vejamus a situação em que se encontra a apelante.

A Sr.^a Maria Izabel Vianna Miranda prestou concurso para o cargo de “educador infantil”, tendo sido regularmente nomeada e empossada, tal como se vê no documento de f. 49.

O edital do certame a que se submeteu a ora apelante (f. 64/66) não deixava qualquer dúvida acerca das qualificações exigidas e das atribuições inerentes ao cargo de educador infantil.

Como se vê, o cargo exige a conclusão de ensino médio, na modalidade Normal, para atuar em atividades de educação infantil, exclusivamente com crianças entre 0 (zero) e 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de idade.

Delineadas a habilitação e a função exercida pela apelante, façamos uma análise idêntica em relação ao cargo ao qual se pretende a equiparação, qual seja o de professor municipal.

O Anexo II da Lei Municipal 8.679/02 exige a conclusão de curso superior, com habi-

litação para o magistério, para o exercício do cargo de professor municipal. Além disso, o servidor pode exercer suas funções tanto na educação básica, como na educação infantil, não se restringindo ao trabalho com crianças em idade pré-escolar.

Pela simples comparação entre as qualificações e as atribuições dos dois cargos, é possível perceber que não existe identidade de funções entre o professor municipal e o educador infantil.

De fato, a legislação permite que o professor municipal exerça as mesmas funções do educador infantil, ou seja, atue na educação de crianças com idade pré-escolar. Todavia, o inverso é vedado ao educador infantil, que não pode exercer todas as funções para as quais o professor municipal está habilitado.

A diferença se justifica simplesmente pelo nível de escolaridade exigido para o exercício dos cargos. Se para o professor municipal se exige a conclusão de curso superior, é razoável que as atribuições do cargo e o vencimento sejam diversos daqueles conferidos ao educador infantil.

Com efeito, pretender a equiparação entre os cargos significaria igualar os desiguais. As qualificações são diversas, as atribuições são diversas, e, conseqüentemente, o vencimento deve ser diferenciado.

Relativamente às alegações trazidas pela apelante sobre o regime único de férias, que conduziria à conclusão de que existe somente um magistério municipal, assinalo que tal argumento também não procede, já que a coincidência de férias não implica a identidade de cargos.

Servidores que exercem cargos totalmente diferentes podem ter períodos de férias idênticos, sem que isso signifique que as funções por eles exercidas são iguais.

Como se vê, sob nenhum enfoque se justifica a pretensão trazida pela apelante, que, na verdade, tenta desvirtuar o quadro de cargos e

carreiras do Município de Belo Horizonte, a fim de perceber o vencimento equivalente a servidores que ocupam cargos de nível superior.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau.

Custas, pela apelante, ficando suspensa a exigibilidade de pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Schalcher Ventura* e *Kildare Carvalho*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHECERAM DA PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

-:-:-